



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1914/2024/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

PROC. ADMINISTRATIVO 1.469/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço técnico-especializado na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de processo seletivo, visando o preenchimento de vagas para Residência Médica pelo Sistema Único de Saúde - SUS em Campina Grande, Estado da Paraíba.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação dispensável com base na Lei nº 14.133/21. Contratação de empresa para prestação de serviço técnico-especializado na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de processo seletivo, visando o preenchimento de vagas para Residência Médica pelo Sistema Único de Saúde - SUS em Campina Grande, Estado da Paraíba. Diversidade da base em relação à pesquisa de preços. Dever de observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/21. **Recomendações.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de opinativo jurídico envolvendo a intenção de dispensa de licitação objetivando a *“contratação de empresa para prestação de serviço técnico-especializado na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de processo seletivo, visando o preenchimento de vagas para Residência Médica pelo Sistema Único de Saúde- SUS em Campina Grande, Estado da Paraíba,”* conforme estabelecido no Termo de Referência (Despacho 4- 1.469/2024), **no valor estimado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**

2. Em relação às documentações colacionadas, verificam-se presentes nos autos as seguintes, em síntese:

- i) Tentativas de cotações de preço com 7 (sete) fornecedores (*despacho inicial - 1.469/2024*);
- ii) Documento de Oficialização da Demanda – DOD” (*despacho inicial - 1.469/2024*);
- iii) Autorização da autoridade competente (*Despacho 2- 1.469/2024*);
- iv) Justificativa da necessidade da contratação (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- v) Justificativa para a escolha da contratada (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- vi) Justificativa para não apontamento da dotação orçamentária (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- vii) Justificativa para não elaboração do ETP (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- viii) Demonstração da Metodologia utilizada para Obtenção do Preço de Referência (*Despacho 4- 1.469/2024*);





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- ix) “Planilha de Quantitativos” (Despacho 4- 1.469/2024);
- x) “Termo de Referência” (Despacho 4- 1.469/2024);
- xi) Documentação da pessoa jurídica “IDECAN” no que diz respeito às regularidades fiscais, comerciais e trabalhistas, bem como documentação pessoal do seu presidente (Despacho 5- 1.469/2024);
- xii) Atestados de qualificação técnica (Despacho 6- 1.469/2024);
- xiii) Documentação referente à qualificação econômica (Despacho 8- 1.469/2024);
- xiv) Pesquisa de valores praticados pelo mercado e pelo Idecan (Despacho 12- 1.469/2024).

3. O feito fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD) para análise e emissão de parecer. É o suficiente relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. *Ab initio*, oportuno esclarecer que a consultoria aqui exercida se respalda sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “Segregação de Funções” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]’ (Grifos acrescentados).

5. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

6. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

7. De proêmio, a análise jurídica por parte desta Assessoria encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 14.133/21:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de **todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica**;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (Original sem grifos).

8. De igual modo, o Decreto Municipal nº 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

9. Frise-se que, na forma do § 5º, do art. 53, da Lei nº 14.133/21, somente é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em *“ato da autoridade jurídica máxima competente”*, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

10. Verifica-se que o presente processo administrativo de dispensa está sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 4.751/23, como se depreende dos **itens 1.3, 3.1, 13.1 do Termo de Referência** (Despacho 2- 1.189/2024). Nesse escopo, a opção escolhida também deve vir expressamente indicada no instrumento de contratação direta (Lei 14.133, art. 191), sendo vedada a aplicação combinada da *“Nova Lei de Licitações”* com as Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11.

11. Adentrando especificamente quanto à possibilidade da utilização da dispensa de licitação no caso em tela, necessário abordar que a contratação direta não deve ser a regra, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, inspirado no princípio republicano:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Original sem grifos).

12. Todavia, como se vê na norma constitucional, faz-se possível a não realização da licitação, desde que com respaldo em Lei. O legislador ordinário, com base na autorização constitucional, pode prever exceções à regra da licitação, sendo uma das exceções a intitulada “*licitação dispensável*”. Frise-se que nesta não há proibição da realização do procedimento licitatório. Permite-se não realizá-lo, se presentes as razões de interesse público previstas legalmente. Ou seja, reconhece-se que era viável a competição, mas o gestor público possui, obedecidos os requisitos legais, a possibilidade de não realizar o certame. Em síntese “*A dispensa de licitação decorre da expressa vontade do legislador, que não terá ampla discricionariedade para definir os casos de dispensa*” (FERRAZ. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, epub).

13. Em complementação, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 239) leciona que

Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.

14. Neste sentido, o inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/21 dispõe sobre a hipótese em que pode ser utilizada a dispensabilidade com base em “*função extraeconômica da contratação*”¹:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV – para contratação de **instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1007.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (grifos acrescidos).

15. Sobre este tema, o professor Marçal Justen Filho² (2021, p. 1074):

O fim buscado pela instituição deverá abranger a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso. A fixação do objeto deve ser estabelecida de modo formal, no instrumento que discipline seu funcionamento. Daí a referência à determinação dos fins por via regimental ou estatutária.

Os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

16. Nesses moldes, observa-se que o IDECAN é instituição brasileira, por estar organizada conforme a legislação brasileira e ter a sede de sua administração no território brasileiro, conforme exposto em seu Estatuto (*despacho 5 - 1.469/2024*), e na “Proposta Técnica de Prestação de Serviços nº 111/2024” (*despacho inicial - 1.469/2024*), de forma que, preenchidos os demais requisitos, pode ser contratada diretamente:

Considerando as suas finalidades, as quais estão elencadas em seu estatuto, a da pesquisa, a do ensino e do desenvolvimento institucional, e, por ser detentor de inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização (como demonstram os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em seu favor) e, ainda, por não ter fins lucrativos, o IDECAN poderá ser contratado diretamente pelos órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional, sejam no âmbito federal, estadual ou municipal, em todas as suas esferas de atuação, com dispensa de licitação [...]. (*Despacho inicial - 1.469/2024*).

17. De mais a mais, o seu Estatuto, no art. 2º, prevê:

Art. 2º. O IDECAN tem como objetivo a promoção, o desenvolvimento e o crescimento institucional nas áreas da educação, do ensino e da pesquisa; avaliação educacional e pesquisa sócio-educacional em todos os seus níveis, proteção e desenvolvimento do meio ambiente; a seleção de recursos humanos, englobando a realização de concursos públicos, processos seletivos públicos, seleção pública ou privada, ou equivalente; realização de concursos, vestibulares e exames de acesso ao ensino fundamental, médio e superior; a promoção e a prestação de assistência social, notadamente em relação à família (...). (*Despacho 5 - 1.469/2024*).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1007.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

18. Ressalta-se, portanto, que o objeto ora contratado, “Contratação de empresa para prestação de serviço técnico-especializado na coordenação, organização, planejamento, execução e elaboração de processo seletivo, visando o preenchimento de vagas para Residência Médica pelo Sistema Único de Saúde - SUS em Campina Grande, Estado da Paraíba” serve ao desenvolvimento institucional da contratada. Ainda, observa-se que a importância do processo seletivo para o preenchimento do quadro de residentes em medicina para garantir a prestação de serviço nas Unidades Básicas de Saúde administradas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campina Grande requer toda a larga experiência da instituição para a execução do objeto, para que seja garantida a isonomia da seleção.

19. Ora, o objeto da contratação insere-se no âmbito da atividade inerente e própria da instituição. Ainda, as atividades apresentadas se inserem no conceito de “desenvolvimento institucional”, buscados pela Administração na específica atuação. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250:

Súmula TCU nº 250. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

20. Nesta vereda, “a razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional” (Marçal Justen Filho, 2016, p. 330). Sendo assim, a “Proposta Técnica de Prestação de Serviços nº 111/2024” explica que:

O IDECAN se compromete em realizar todas as obrigações previstas neste documento, com sua remuneração constituída por valor a ser recebido por candidato, com inscrição devidamente homologada, onerosa ou não, nos valores descritos abaixo. Ficando com todo o risco do custo do objeto contratado:

Valor unitário por inscrição homologada: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

21. Nesse sentido, observando-se os valores praticados pelo mercado e pelo IDECAN relativos ao mesmo objeto da contratação, em documentação anexada aos autos (Despacho 12), verifica-se, aparentemente, compatibilidade da proposta apresentada no presente processo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

22. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de processo seletivo/concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção de pessoal para integração de seu corpo. Ademais, o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, pode-se dizer que não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de processo seletivo, em semelhança ao entendimento do TCU relativo a concurso público³.

23. Por fim, ressaltamos a lição do professor Jacoby (apud Bressan, 2014) ao observar que “os serviços de realização de concursos públicos são complexos em extensão e infraestrutura, somados a esses fatores há ainda a segurança da informação, o que evidencia ‘a necessidade de restringir a competição a empresas e instituições com experiência exitosa anterior’⁴”.

24. Assim, em tese, pelo objeto de contratação direta pretendida, **é cabível a utilização da licitação dispensável**, com base no art. 75, XV da Lei 14.133/21. Todavia, outros requisitos devem ser cumpridos, como se verifica a seguir.

25. Quanto aos documentos que devem instruir o processo administrativo de contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 assim estipula:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;

³ TCU, Acórdão 2360/2008 – Segunda Câmara

⁴ BRESSAN, Janaina. Contratação por dispensa de licitação – Concurso Público. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/34379/contratacao-por-dispensa-de-licitacao-concurso-publico>. Acesso em 28 de agosto de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21. Esta Assessoria Jurídica verificou nos autos a presença dos seguintes documentos:

- i) Tentativas de cotações de preço com 7 (sete) fornecedores (*despacho inicial - 1.469/2024*);
- ii) *Documento de Oficialização da Demanda – DOD” (despacho inicial - 1.469/2024)*;
- iii) Autorização da autoridade competente (*Despacho 2- 1.469/2024*);
- iv) Justificativa da necessidade da contratação (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- v) Justificativa para a escolha da contratada (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- vi) Justificativa para não apontamento da dotação orçamentária (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- vii) Justificativa para não elaboração do ETP (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- viii) Demonstração da Metodologia utilizada para Obtenção do Preço de Referência (*Despacho 4- 1.469/2024*);
- ix) *“Planilha de Quantitativos” (Despacho 4- 1.469/2024)*;
- x) *“Termo de Referência” (Despacho 4- 1.469/2024)*;
- xi) Documentação da pessoa jurídica “IDECAN” no que diz respeito às regularidades fiscais, comerciais e trabalhistas, bem como documentação pessoal do seu presidente (*Despacho 5- 1.469/2024*);
- xii) Atestados de qualificação técnica (*Despacho 6- 1.469/2024*);
- xiii) Documentação referente à qualificação econômica (*Despacho 8- 1.469/2024*);
- xiv) Pesquisa de valores praticados pelo mercado e pelo Idecan (*Despacho 12- 1.469/2024*).

22. Frise-se que a **autorização de abertura** não se confunde com a **autorização da contratação**, sendo momentos distintos. A autorização da contratação será ato subsequente ao cumprimento das formalidades prévias referidas. Em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21, após a devida instrução do feito, a autorização para contratação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Verifica-se, portanto, que, ainda que se trate de licitação dispensável, a Lei estipula requisitos, sendo um deles a adequada pesquisa de preços, como se verifica no *caput* e parágrafos do art. 23 da Lei 14.133/21, trazendo parâmetros a serem observados:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

24. Na impossibilidade de utilização dos parâmetros mencionados acima, a Administração Pública deverá se utilizar da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no lapso temporal de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou, ainda, “por outro meio idôneo”. É o que dispõe o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

25. Dessa forma, verifica-se que o preço a ser pago deve ser **compatível com aquele praticado no mercado**, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação (pesquisa direta de preços) pertinente no respectivo processo de dispensa. No caso em tela, verifica-se que a Administração Pública realizou pesquisa de preços junto a fornecedores (inciso IV), assim como justificou a escolha dos fornecedores, contudo, **não** foi apresentada a justificativa para a não priorização dos preços públicos. Assim, **recomenda-se** verificar se o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

preço da futura contratação está alinhado com o de mercado, através de apresentação de notas fiscais, no caso de impossibilidade de consulta aos preços públicos, na forma do art. 23, § 4º da Lei 14.133/21.

26. **Ainda no que se refere à pesquisa de preços**, esta Assessoria Jurídica, com base do dispositivo retromencionado, **orienta** neste parecer sobre a necessidade de diversificação da fonte de pesquisa, não se limitando a propostas de fornecedores, recomendando à unidade com atribuição a utilização de outros parâmetros, como sugerido pelo Tribunal de Contas da União, tais como: i) pesquisa de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas; ii) pesquisas em sites especializados; iii) pesquisas em portais oficiais de referência (Precedentes: Acórdão nº 10051/2015, 2ª Câmara, e Acórdãos nº 1445/2015 e nº 1793/2011, Plenário)⁵.

27. **Com relação à adequação orçamentária**, a respeito da dispensa da licitação, o setor de contratos anexou documento de Oficialização da Demanda informando que *“Há previsão orçamentária consignada no Orçamento Anual do Município de Campina Grande para a aquisição do objeto em questão, o que atende aos requisitos legais estabelecidos pelo Direito Administrativo. Essa disposição financeira assegura a viabilidade da realização da contratação, garantindo a adequada utilização dos recursos públicos de forma transparente e em conformidade com os princípios da Administração Pública.”*.

28. Todavia, não foi apresentado o demonstrativo de dotação orçamentária, sendo anexada **“Justificativa para não demonstração de dotação orçamentária”**, nos seguintes termos:

Destarte, tal demonstração orçamentária torna-se dispensável, tendo em vista que a demanda foi criada através de projeto de Implantação de Residência Médica pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o qual foi aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC), parecer nº 318/2014, processo Nº 2013 - 1364, aprovado em 12 de dezembro de 2013, para iniciar em março de 2014 e será inteiramente financiado pelo Ministério da Saúde, dessa forma, a presente contratação, não exige disponibilidade orçamentária Municipal, tendo em vista que as despesas decorrentes do projeto estão programadas em orçamento Federal.

Sendo assim, por tudo dito, verifica-se que a presente contratação não necessita de disponibilidade orçamentária, conforme visto, bem como, não existe sequer resquícios de fracionamento das despesas, levando-se em consideração que apesar de haver a contratação de serviços do mesmo ramo ou natureza no exercício financeiro vigente, a demanda será completamente financiada pelo Ministério da Saúde no uso de suas atribuições. Logo, a contratação de banca

⁵ “Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o cobrado está compatível com os serviços oferecidos [...] a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas” (PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 054/2020 | PROCESSO IFES/ES N. 23147.000933/2020-38).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

examinadora, por meio de dispensa de licitação não encontra empecilhos legais para sua formalização.

29. Observa-se que não foi anexada aos autos documentação referente ao projeto de Implantação de Residência Médica pelo SUS, assim como não foi encontrada nas plataformas do MEC, de modo que não há como aferir as disposições acerca do custeio e despesas. Dessa forma, se houver aumento de despesa para o Município, recomenda-se a inclusão do Demonstrativo de Adequação Orçamentária, caso contrário, não se faz necessário, considerando-se preenchido o requisito do inciso IV, do artigo 72 da Lei 14.133/21.

30. Em relação a obrigatoriedade dos órgãos e das entidades adotarem a dispensa de licitação *“na forma eletrônica”*, tal previsão encontra respaldo na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/21, **que possui aplicação restrita ao âmbito federal**. A obrigatoriedade de observância da referida Instrução pelos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) só é cabível quando estes executarem *“recursos da União decorrentes de transferências voluntárias”*, o que parece ser o caso dos autos, tendo em vista que o setor competente informa que a demanda *“será inteiramente financiado pelo Ministério da Saúde, [...], tendo em vista que as despesas decorrentes do projeto estão programadas em orçamento Federal.”* Assim, se houver execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, **recomenda-se** que a dispensa seja realizada na forma eletrônica.

31. Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, submete-se ao juízo da Autoridade Decisória a presente proposta de parecer no sentido do **prosseguimento dos trâmites para a dispensa, desde que observadas as seguintes recomendações:**

- a) As cautelas legais e os precedentes do Tribunal de Contas expressamente aqui expostos neste opinativo jurídico sobre a necessidade de diversificação da fonte de pesquisa, não se limitando a propostas de fornecedores, recomendando à unidade com atribuição a utilização de outros parâmetros, como sugerido pelo Tribunal de Contas da União, tais como: i) pesquisa de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas; ii) pesquisas em sites especializados; iii) pesquisas em portais oficiais de referência (Precedentes: Acórdão nº 10051/2015, 2ª Câmara, e Acórdãos nº 1445/2015 e nº 1793/2011, Plenário);
- b) No caso de impossibilidade de priorização dos preços públicos, devidamente justificada, e mantida a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha desses fornecedores, conforme dispõe o art. 75, § 6º C/C art. 23, inciso VIII, da lei 14.133/21;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

c) Que seja observado o disposto nos parágrafos 25, 29 e 30 deste opinativo;

d) A publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21, após a devida instrução do feito, a autorização para contratação seja divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em reiteração, a presente análise se restringiu aos dados constantes dos autos, sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de apreciação, por restar ausente a esta Assessoria competência para fazê-lo, não sendo objeto de análise, também, questões de caráter técnico quanto ao objeto. As questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e da conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Assessoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com todas as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua exclusiva responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999⁶ (*Aplicação subsidiária por força da Súmula nº 633 do STJ*).

Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, **não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas** (Decreto Municipal nº 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À apreciação superior.

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA ALVES DE SOUZA
Consultora Jurídica ASSEJUR/SAD/PMCG
OAB/RN 15.461

⁶ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A7BA-955B-ED16-598C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA ALVES DE SOUZA (CPF 104.XXX.XXX-06) em 23/09/2024 12:42:21 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/A7BA-955B-ED16-598C>